

PROCESSO - A. I. Nº 272466.0071/06-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA. (GUANACOTTON)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0291-03/08
ORIGEM - INFAS GUANAMBI
INTERNET - 05/12/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0404-11/08

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não merece censura a Decisão que julga improcedente o Auto de Infração em razão da constatação, através de diligência fiscal, de que não há débito de ICMS nos exercícios fiscalizados. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de ofício interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, com fulcro no art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, contra o Acórdão JJF nº 0291-03/08, que julgou improcedente o presente Auto de Infração, através do qual foram atribuídas ao contribuinte as seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1: Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2001, 2002 e 2003. Valor do débito: R\$507.729,39.

INFRAÇÃO 2: Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto (período de 01/01/2006 a 08/08/2006). Valor do débito: R\$185.021,20.

Eis o inteiro teor da Decisão recorrida:

“O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS por falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques. Na infração 01 o levantamento foi efetuado em exercícios fechados, 2001, 2002 e 2003, e na infração 02, em exercício aberto (período de 01/01/2006 a 08/08/2006).”

Observo que as alegações defensivas foram acatadas parcialmente pelo autuante, que na informação fiscal indicou os novos valores do imposto apurado, com base na documentação apresentada na impugnação, o que não foi acatado pelo defensor.

Na diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC, conforme PARECER ASTEC Nº 087/2008, foi apurado nos demonstrativos de fls. 524 a 527 do PAF, que apenas no exercício de 2001, foi apurado o débito de ICMS no valor de R\$69.540,19. Entretanto, Auditor Fiscal estranho ao feito designado pelo Inspetor Fazendário, apurou que o autuado apresentou notas fiscais, juntamente com os documentos de quitação do imposto estadual, relativas à compra de algodão em capulho, no exercício de 2001, perfazendo o total de 403.536 kg, que não foram

incluídos no levantamento inicial empreendido pelo fiscal autuante e também pelo Parecerista designado pela ASTEC/CONSEF. Com a inclusão das mencionadas notas fiscais o auditor fiscal estranho ao feito informa que no exercício de 2001, não foi apurado débito de ICMS, conforme planilha à fl. 561 do PAF.

Assim, acatando as conclusões do diligente da ASTEC e do Auditor Fiscal estranho ao feito, designado pelo Inspetor Fazendário, em relação aos resultados apurados nas revisões realizadas após os ajustes efetuados em decorrência da impugnação apresentada pelo autuado, concluo pela insubsistência do imposto exigido no presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

VOTO

A Decisão impugnada não merece reforma.

A improcedência da autuação decorreu das sucessivas retificações dos demonstrativos que acompanham o presente Auto de Infração, sendo que a primeira delas foi efetivada pelo próprio autuante, reduzindo o imposto inicialmente lançado de R\$692.750,59 para R\$193.122,72, tendo em vista o acolhimento dos argumentos e documentos coligidos à peça impugnatória.

Num segundo momento, a JJF converteu o julgamento do feito em diligência à ASTEC/CONSEF (fls. 520/521), para que fossem esclarecidos os pontos levantados pelo contribuinte na manifestação de fls. 499/502, a qual foi igualmente instruída com documentos tendentes a demonstrar a insubsistência da exação fiscal.

O referido Órgão de Assessoria Técnica atendeu à diligência solicitada e elaborou novo demonstrativo de débito, reduzindo o montante supostamente devido para R\$69.540,19 (Parecer de fls. 522/523 e demonstrativos seguintes), referente apenas ao exercício de 2001.

Por último, um fiscal estranho ao feito, ao se manifestar sobre o resultado da diligência, afirmou, peremptoriamente, que “nas folhas 184 a 268 do PAF, o autuado apresenta as referidas notas fiscais, juntamente com os documentos de quitação do imposto estadual, relativas à compra de algodão em capulho, no exercício de 2001, perfazendo o total de 403.536Kg, que não foram inclusos no levantamento inicial empreendido pelo fiscal autuante e também pelo Parecerista designado pela ASTEC/CONSEF. Tais notas fiscais foram registradas nos livros fiscais do autuado, conforme cópias do Livro de Entrada de Mercadorias, de números 274 a 297 do PAF.

(...)

Em assim sendo, com a inclusão das notas fiscais acima mencionadas, no Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, constata-se a regularidade da movimentação industrial da produção de pluma, no exercício de 2001, a qual não apresenta débito de ICMS” (fls. 559/560).

Como se vê, agiu com acerto a JJF ao julgar Improcedente o lançamento de ofício em apreço, uma vez que ficou comprovada a inocorrência do fato gerador do dever de recolher o ICMS.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 272466.0071/06-4, lavrado contra ALGODEIRA OURO BRANCO LTDA. (GUANACOTTON).

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2008.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ANGELY MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS